



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PGR-00138591/2019

RECOMENDAÇÃO Nº 2/2019/PFDC/MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da CR, e nos artigos 5º, incisos I, alíneas “a”, “c” e “h”; II, alínea “d”; III, alínea “e”; V, alíneas “a” e “b”; e 6º, incisos VII, alínea “a” e “c”, e XX, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, ao dispor sobre a política nacional do idoso, também criou o Conselho Nacional do Idoso, órgão permanente, paritário e deliberativo, composto por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área (art. 6º);

CONSIDERANDO que o artigo 7º desse mesmo diploma legal atribui ao Conselho Nacional do Idoso “a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas”;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.842 também especificou ações nas áreas de promoção e assistência social, saúde, educação, trabalho e previdência social, habitação e urbanismo, justiça, cultura esporte e lazer (art. 10);

CONSIDERANDO que o Decreto nº 5.109, de 17 de junho de 2004, que “dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso – CNDI e dá outras providências”, em seu art. 2º, II e V, estatui, respectivamente, ser da competência do CNDI “zelar pela aplicação da política nacional de atendimento ao idoso” e “acompanhar o reordenamento institucional, propondo, sempre que necessário, as modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento do idoso”;

CONSIDERANDO que esse mesmo decreto, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 9.494/2018, elenca, em seu artigo 3º, os ministérios que integram o CNDI;

CONSIDERANDO que a Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019, promoveu alterações significativas na organização administrativa do Poder Executivo, sendo necessário que novo decreto estabeleça a atual composição do CNDI no segmento relativo ao Poder Executivo;

RECOMENDA

À Ministra titular do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos que encaminhe, previamente à assinatura do novo decreto, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

respectiva minuta ao Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, para que o órgão manifeste a sua concordância com a composição proposta, na perspectiva de sua adequação à política nacional de atendimento à pessoa idosa.

ADVIRTA-SE que a presente RECOMENDAÇÃO deve ser cumprida a partir de seu recebimento.

PUBLIQUE-SE no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Brasília, 19 de março de 2019

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

ELIANA PIRES ROCHA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00138591/2019 RECOMENDAÇÃO nº 2-2019**

.....
Signatário(a): **ELIANA PIRES ROCHA**

Data e Hora: **19/03/2019 20:59:37**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA**

Data e Hora: **19/03/2019 21:08:24**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave F78F0EC3.F1D773D3.BCBA05F9.71B5B742